

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / SECRETÁRIO(A) DO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL ITAPECERICA DA SERRA ESTADO DE SÃO PAULO.**

**REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - N.º 036/ 2023 – Edital 072/2023**

A **PLANECON PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**, c CNPJ sob o n.º. 04.901.665/0001-27, com sede na Av. T-10, n.º 208, Qd. 102, Lt. 09/12, Sala 601, Edifício TIMES SQUARE URBAN, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.223-060, neste ato representada pelo sócio administrador, Sandro de Resende Cardoso, CPF sob o n.º. 585.602.111-87, vem, com a *venia* e o acatamento devidos, tempestivamente e nos termos do art. 5º, LV da CF, art. 41, §2º da Lei n.º 8.666/1993, apresentar.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 072/2023 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 36/2023**

Pelos motivos e fatos que passamos a expor:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**



Ed. Times Square Urban - Av. T10, N.º208  
Qd. 102 Lote 09/12, Sala 601 - St. Bueno  
Goiânia - GO



(62) 3877-5283

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tenho em vista que o aviso do edital já foi publicado, uma vez que o edital estipula prazo de 02 dias uteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação que é dia 21/08/2023, temos que o prazo se encerra em 16/08/2023.

Dessa forma, tempestivo é o presente recurso.

## II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente é importante ressaltar que a empresa que ora impugna o presente edital tem interesse em participar do certame, ao avaliar os termos do edital verificamos que o objeto da presente licitação está completamente direcionado para uma única editora.

No edital temos um descritivo resumido do que seria o objeto do certame vejamos:

“OBJETO o Registro de Preços para aquisição de material didático intercultural sobre Africanidades e Matrizes Indígenas, com o objetivo de oferecer subsídios para o trabalho em sala de aula em cumprimento a Lei nº 10.639/2003 e Lei nº 11.645/2008, para alunos e professores da Educação Infantil (4 e 5 anos) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), além de formação para professores e equipe técnica de forma presencial e online, conforme especificações contidas nos Anexos I e VIII que são partes integrantes do presente Edital”.

Entretanto no Anexo I do edital ora impugnado traz descrições detalhadas que impossibilitam a concorrência por outros produtos de outras editoras que



também estão alinhados com a BNCC e que podem perfeitamente atender à demanda do município.

Abaixo apresentamos a caracterização e limitação do objeto:

*“O material do aluno para abordagem da história e culturas africana, afrobrasileira e indígena da **Educação Infantil** deverão apresentar o conteúdo em letra bastão maiúscula, priorizar a ludicidade, apresentar personagens com variedades étnicas relacionadas aos indígenas e afrodescendentes para que se crie um vínculo emocional e facilite o desenvolvimento de conteúdos e habilidades relacionadas à cultura indígena e africana. Os capítulos, com abordagem interdisciplinar, deverão vir identificados por temas voltados ao fortalecimento das identidades, músicas, dança, lendas, apropriação do vocabulário de origem indígena e africana que fazem parte do falar brasileiro para que o professor possa melhor organizar a sua intervenção. Os livros deverão apresentar, nas páginas finais, material de apoio para recorte e colagem. Deverá ser oferecido também, para os alunos da Educação Infantil, 2 Livros paradidáticos de recontos de lendas (1 lenda de matriz indígena e 1 lenda de origem africana) a partir de lendas mostradas no livro do aluno. Os livros deverão conter páginas em que o aluno faça interferências, como ilustrações, atividades de pintura e colagem”.*

*“Para todos os livros do Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano, deverá haver cadernos avulsos com peças de jogos como jogos de trilha, bingo, jogos de memória e cartas*



*entre outros, fazendo parte de um projeto integrador de conhecimentos adquiridos durante o trabalho com o material didático”.*

*“Os livros dos alunos deverão se apresentar em tamanho aproximado de 275mm x 205mm, no formato horizontal, para a Educação Infantil e 205mm x 275mm, no formato vertical, para o Ensino Fundamental, com acabamento em espiral plástico ou grampo, em 4x4 cores, no papel offset branco com gramatura aproximada de 120g/m<sup>2</sup> para a Educação Infantil e 75g/m<sup>2</sup> para o Ensino Fundamental, com capa impressa em papel cartonado de no mínimo 250g/m<sup>2</sup>, impresso em 4X0 cores”.*

Em breve pesquisa podemos observar as mesmas descrições em outro certame realizado pelo município de Santa Maria da Serra, também no Estado de São Paulo.

No certame realizado em Santa Maria da Serra, ressaltamos novamente com as mesmas descrições de objeto, **direcionados para a marca “Griô”**, só houve um participante, ou seja, restringiu a concorrência, conforme é possível verificar nas ata de sessão e julgamento e na ata de homologação e adjudicação juntadas em anexo.

#### PROPOSTAS DO PROCESSO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

Processo Administrativo Nº 0421/2023

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: EDUARDO PIZZO OTTOBONI



Ed. Times Square Urban - Av. T10, N°208  
Qd. 102 Lote 09/12, Sala 601 - St. Bueno  
Golânia - GO



(62) 3877-5283

Data de Publicação: 31/05/2023 14:37:00

**LOTE 1**

Descrição: Material Didático sobre Africanidades e Matrizes Indígenas, da Educação Infantil (4 e 5 anos), para alunos e professores.

Item: 1 Quant.: 175 Unidade: UN

Autor	Marca/Modelo	Valor
CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA	Griô / O mesmo	192,94

Val. Ref.: 192,94

**LOTE 2**

Descrição: Material Didático sobre Africanidades e Matrizes Indígenas, do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), para alunos e professores

Item: 1 Quant.: 395 Unidade: UN

Autor	Marca/Modelo	Valor
CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA	Griô / O mesmo	192,94

Val. Ref.: 192,94

**DOCUMENTOS ANEXADOS**  
**MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA**  
**SANTA MARIA DA SERRA-SP**

Também fato curioso foi perceber que a empresa mesmo sendo a única participante ficou dando lances sozinha no certame para baixar seu preço. Não faz sentido baixar seu preço em fase de lances sem nenhum concorrente, o que seria natural seria ao final uma negociação direto com pregoeiro, e não lances aleatórios sozinho durante o certame, vejamos:



Ed. Times Square Urban - Av. T10, N°208  
Qd. 102 Lote 09/12, Sala 601 - St. Bueno  
Goânia - GO



(62) 3877-5283

**31/05/2023 15:00:00 RECEPÇÃO DE PROPOSTAS**

**16/06/2023 15:00:00 ANÁLISE DE PROPOSTAS**

**21/06/2023 15:05:06 DISPUTA**

**21/06/2023 15:05:06 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 192,94**

**21/06/2023 15:05:26 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 190,00**

**21/06/2023 15:06:23 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 189,00**

**21/06/2023 15:07:36 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 185,00**

**21/06/2023 15:08:07 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 183,00**

**21/06/2023 15:08:48 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 182,00**

**21/06/2023 15:09:55 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 180,00**

**21/06/2023 15:11:18 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 175,00**

**21/06/2023 15:12:07 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 173,00**

**21/06/2023 15:12:33 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 170,00**

**21/06/2023 15:13:01 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 165,00**

**21/06/2023 15:13:35 LANCE CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA (PARTICIPANTE  
114) 160,00**

**21/06/2023 15:20:06 TEMPO RANDÔMICO**

**21/06/2023 15:24:07 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**



O detentor da melhor oferta da etapa de lances é CMF DE FREITAS MANGEA

EDITORA

21/06/2023 15:24:07 HABILITAÇÃO

MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA

SANTA MARIA DA SERRA-SP

Outra situação que em breve pesquisa nos causou estranheza foi saber ao consultarmos dados da empresa **CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA**, vimos que **NÃO CONSTA NO SITE DA RECEITA FEDERAL EM CONSULTA QSA OS NOMES DE SEUS SÓCIOS**, e consta informação de que seu **CAPITAL SOCIAL É DE APENAS R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)**, ou seja, não tem capacidade operacional e nem suporte de garantias para transacionar com o poder público, a empresa foi criada em 20/05/2021, portanto **tem apenas dois anos de abertura**.

Vejamos:



Ed. Times Square Urban - Av. T10, N°208  
Qd. 102 Lote 09/12, Sala 601 - St. Bueno  
Goiânia - GO



(62) 3877-5283

REDESIM BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.157.464/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2019
NOME EMPRESARIAL CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 58.11-5-00 - Edição de livros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA	NUMERO 119	COMPLEMENTO APT 406
CEP 07.096-070	BURSO DISTRITO JARDIM ZAIRA	MUNICIPIO GUARULHOS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CRISTIANE@UNIVERSITARIOBRASIL.COM.BR		TELEFONE (11) 2109-2800
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/05/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		

34°C Pred. limpo

Solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\_qsa.asp

REDESIM BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	33.157.464/0001-65
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	CMF DE FREITAS MANGEA EDITORA.
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$2.000,00 (Dois mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

VOLTAR IMPRIMIR



Ed. Times Square Urban - Av. T10, N°208  
Qd. 102 Lote 09/12, Sala 601 - St. Bueno  
Golânia - GO



(62) 3877-5283

## II – A LICITAÇÃO DEVE GARANTIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO NOS CERTAMES

Preambularmente, é importante relembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 3º da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993).

A indicação de apresentação de que **deverá haver cadernos avulsos com peças de jogos como jogos de trilha, bingo, jogos de memória e cartas entre outros**. Como é cediço, o aprendizado por meio de métodos é salutar ao bom desenvolvimento do ensino, porém a previsão do termo “entre outros” é inadequada, podendo dar margem à inúmeros recursos pedagógicos inclusive tecnológicos, sobretudo à realidade dos estudantes de escolas públicas, os quais, por vezes, sequer têm acesso aos suportes tecnológicos capazes de permitir a utilização de tais aplicativos.

Ao discorrer sobre o tema, Marçal Justen Filho consigna que:

(...)é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares,

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração (Destques meus). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15g. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81)

O artigo 3º § 1, da Lei 8666/1993, por sua vez, dispõe ser vedado aos agentes públicos a conduta de: "admitir, prever; incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8,248, de 23 de outubro de 1991".

Constata-se, pois, que tais exigências restritivas não estão amparadas em critério técnico e razoável, extrapolando as normas que regem o processo de licitação, o que compromete a competitividade e lisura do certame, direcionando-o para uma única editora. Nesse sentido, confira-se:

(...) 20. A descrição do objeto de forma ã atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca



específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital" Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão no 2.829/2015 — Plenário)

Aliás, os Tribunais de Contas tem jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade.

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequados, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CE que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.



Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. " TCU -AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO -<https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010)

Dessa forma, tais vícios devem ser sanados a fim de propiciar igualdade na disputa entre os interessados, possibilitando uma competição ampla dos participantes, inclusive separando o material de cultura afro e de cultura indígena, ampliando ainda mais a concorrência aos participantes.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REQUER-SE** o acatamento à presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial - N. 072/2023, Pregão Presencial nº 36/2023, nos termos acima delineados, para que os equívocos apontados sejam sanados e assim seja publicado novo instrumento convocatório e, conseqüentemente, designada nova data para apresentação das propostas.

Nestes termos, Pede deferimento.

Goiânia – GO, 14 de agosto de 2023.

**PLANECON PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**

**CNPJ nº 04.901.665/0001-27**

**Representada por Sandro de Resende Cardoso**



**Ed. Times Square Urban - Av. T10, N°208  
Qd. 102 Lote 09/12, Sala 601 - St. Bueno  
Goiânia - GO**



**(62) 3877-5283**